

Processo nº 229/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Outros

Direito aplicável: artigo 4.º nº 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05)

Pedido do Consumidor Substituição gratuita do ecrã ou o reembolso do valor pago pelo serviço, no montante de € 110,00.

Sentença nº 57/2018

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento tendo em consideração que o reclamante não compareceu na data designada para Julgamento nem justificou a falta e tendo o prazo de 8 dias para se pronunciar sobre o que pretendia, o que não o fez foi tentado contato com o reclamante por carta registada com aviso de receção tendo a mesma sido devolvida.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e não sendo possível a prossecução dos autos dada a impossibilidade do contador do reclamante, julga-se extinta a instância por impossibilidade da Lide nos termos da alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Março de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por ----

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado acordo, não tendo o mesmo sido possível uma vez que o representante da firma reclamada sustenta que o telemóvel foi experimentado na loja e funcionava correctamente, antes de o reclamante Ricardo Pereira o levar.

Posteriormente, se o ecrã se partiu, no entender do representante da reclamada, foi porque o reclamante exerceu qualquer pressão sobre o vidro e, por isso, não está disposto a substituir o vidro sem quaisquer custos. A representante do reclamante sustenta que o vidro se partiu sem qualquer pressão ou queda e que o ecrã deixou de funcionar poucas horas depois. Em face da situação exposta, considerando que a divergência é uma questão de fundo, deve a mesma ser apreciada por um perito com competências na área dos equipamentos móveis, tendo as partes acordado com a realização de uma peritagem.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite a nomeação de um perito especializado em equipamentos móveis, a fim de proceder ao exame directo do telemóvel objecto de reclamação e informar sobre a causa da quebra do ecrã e não funcionamento do mesmo. Logo que seja designado o perito, será marcada nova data para a continuação de Julgamento.

Centro de Arbitragem, 12 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)